

VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada em decorrência da execução parcial do Convênio nº 1.941/2001, firmado pela Funasa com a Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA, que teve por objeto custear a implantação de sistema de abastecimento de água no povoado de Tatu Assado, naquele município.

2. Embora a execução física da obra tenha alcançado 36%, outras ações previstas no ajuste não foram realizadas, tornando o conjunto inservível para a população.

3. Diante disso, foi promovida a citação solidária do ex-prefeito e da empresa Jeová Construtora Ltda., pelo valor total transferido. Em resposta, o então representante legal da empresa apresentou defesa mencionando que não respondia mais pela sociedade, cujo nome atual, a partir da mudança do quadro societário, ocorrida em 7/5/2007, seria Maxima Empreendimentos Logística Ltda. Já o ex-prefeito Ilzemar Oliveira Dutra não se manifestou.

4. Promovida a citação da empresa Maxima, esta apresentou as alegações de defesa de peça 14, que se mostram, contudo, insuficientes para afastar as irregularidades a ela atribuídas, conforme demonstrado na análise realizada pela Secex/MA, com a qual manifesto desde já minha concordância. Passo a comentar alguns pontos aduzidos pela empresa.

5. Com relação à exclusão da Maxima Empreendimentos Logística Ltda. do polo passivo do processo, observo que o pedido não procede. Na verdade, o exame da documentação presente nos autos mostra que houve uma alteração na denominação da sociedade (de Jeová Construtora Ltda. para o nome atual) e mudanças na composição societária, mas não a criação de uma nova entidade. Com isso, as obrigações da empresa contratada subsistem, ainda que ela tenha passado pelas alterações mencionadas.

6. Quanto à execução dos serviços, vistorias **in loco** realizadas pelo concedente revelaram que a parte executada das obras (36%) não gerou quaisquer benefícios à população. No entanto, a empresa foi remunerada e emitiu notas fiscais relativas à totalidade do empreendimento, como se a execução tivesse contemplado todo o objeto pactuado, o que caracteriza sua responsabilidade solidária pelo débito. Ao emitir notas fiscais em desacordo com a legislação vigente, praticou ato ilícito, haja vista a elaboração de documentos que comprovariam a plena execução de obra que não foi finalizada. Assim, não há que se falar em responsabilidade exclusiva do gestor, como argumentado pela empresa.

7. Por fim, cabe esclarecer, diante da alegação de prescrição, que o art. 37, § 5º, da Constituição Federal define como imprescritíveis as ações de ressarcimento nos casos de ilícitos que causem prejuízo ao erário. Tal imprescritibilidade é inequivocamente reconhecida por deliberações sobre o assunto no Supremo Tribunal Federal (MS 26.21 0-9/DF) e pelo Plenário desta Corte de Contas (Acórdão nº 2.709/2008-Plenário).

8. Assim, alinho-me ao exame e conclusões constantes dos pareceres, com a ressalva apontada pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido de que o julgamento pela irregularidade deve atingir apenas as contas do ex-prefeito, com a responsabilização solidária da empresa pelo débito apurado. Para a multa a ser imposta individualmente aos responsáveis, com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixo o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de outubro de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator